

nenhuma hipótese, direito subjetivo do servidor, ainda que este venha preencher os requisitos exigidos em lei.

Dado o exposto, passemos a análise pontual e as condições previstas na Resolução 32/2017 do Conselho da Justiça Estadual, para submeter a requerente ao regime de teletrabalho.

Assim preconiza o artigo 6º:

Art. 6º: É vedada a realização de teletrabalho pelos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III – ocupem cargo em comissão de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge.

Da análise do caso em testilha, constata-se que nenhuma das hipóteses acima se aplica à servidora, não havendo, portanto, que se falar em impedimento para a realização das atividades na modalidade teletrabalho.

O Secretário Francisco Antonio Franco de Souza se manifestou nos autos de forma favorável ao requerimento da servidora em questão (Evento SEI nº 0414532), atendendo o disposto no artigo 5º, da Resolução nº 32/2017, do COJUS.

Assim preconiza o artigo 5º:

“[...] compete ao gestor da unidade indicar, os servidores interessados em atuar no regime de teletrabalho, observados os requisitos e condições estabelecidas e condicionado à aprovação formal da Presidência do TJAC.

Noutra senda, o artigo 4º da mesma Resolução impõe que o regime de teletrabalho é de adesão facultativa, pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do gestor da unidade, não se constituindo direito ou dever do servidor.

Por fim, ante informação fornecida pela Gerência de Cadastro e Remuneração - CADASTRO, esta informou que não há servidores inseridos na modalidade de teletrabalho na Secretaria de Programas Sociais.

Ora, de acordo com a Resolução nº 32/2017, o teletrabalho possui dentre seus objetivos o aumento da produtividade e qualidade do trabalho dos servidores, a melhoria da qualidade de vida dos servidores, bem como a ampliação da possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento, e ainda, o intuito de contribuir para a política de sustentabilidade ambiental deste Poder, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens disponibilizados nesta Corte, de maneira que, tenho por certo que a concessão do teletrabalho é medida considerada necessária à efetivação do princípio da eficiência, à melhor prestação jurisdicional, e sobretudo ao melhor atendimento ao interesse público, razão pela qual resta demonstrada a conveniência e oportunidade na autorização do teletrabalho.

Entretrato, in casu, a requerente afirma que a pretensão postulada objetiva a mudança de domicílio para a cidade de Brasília/AC, tendo em vista que no horário disponível a requerente estará cursando faculdade. Nesse sentido, há de ressaltar a utilização do regime de teletrabalho para tal fim desvirtua da finalidade da norma e atende exclusivamente os interesses da servidora. Ademais, há de ressaltar que a utilização do regime de teletrabalho é pautado pelos critérios da conveniência e da oportunidade do gestor da unidade e da Administração, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor, conforme o art. 4º, da Resolução do COJUS nº 32/2017. Desta feita, a conveniência e a oportunidade da instituição não se vinculam aos interesses estritamente pessoais do servidor, devendo ser sopesadas as vantagens e os benefícios decorrentes dessa forma de trabalho para prestação do serviço.

Ademais, frise-se que a priori o regime de teletrabalho é destinado à atividade jurisdicional, pois este é passível de análise quanto a produtividade efetiva do servidor. Nessa senda, a concessão do teletrabalho para o servidor que atua em atividade meio e destinada ao suporte administrativo às demais unidades, não me parece medida acertada, bem assim não coaduna com os princípios norteadores da matéria.

Não o bastante, a adoção de tal medida deve ser pautada pelos critérios da conveniência e da oportunidade do gestor da unidade e da Administração, não

se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor, conforme o art. 4º, da Resolução do COJUS nº 32/2017. Desta feita, a conveniência e a oportunidade da instituição não se vinculam aos interesses estritamente pessoais da servidora em questão, devendo ser sopesadas as vantagens e os benefícios decorrentes dessa forma de trabalho para prestação do serviço. Nesse sentido o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E DA DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Em que pese o exercício da função pública em regime de teletrabalho tenha sido implementado e regulamentado por alguns órgãos públicos, trata-se de prerrogativa que se encontra no âmbito da conveniência e da oportunidade da Administração, não havendo direito subjetivo do servidor público ao trabalho à distância. 2. No caso em tela, em que não há regulamentação pelo Órgão do servidor, tenho que deve prevalecer a legalidade administrativa, sob pena de, decidindo o contrário, violar o postulado da separação dos Poderes da República (CF, art. 2º). 3. Recurso de apelação improvido. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000694-56.2015.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2015).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela servidora Antonia Keldiney Gomes de Sousa.

Dê-se ciência.

Publique-se

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 18/10/2018, às 16:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 26

A Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, no uso de suas atribuições legais,

HOMOLOGA o Resultado Definitivo do Processo Seletivo Simplificado para contratação de estagiários estudantes de nível superior no âmbito da Comarca de Rio Branco, objeto do Edital nº PRESI 12/2018, de abertura do certame.

Desembargadora **DENISE CASTELO BONFIM**
Presidente

Rio Branco-AC, 17 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 18/10/2018, às 18:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE APOSTILAMENTO

APOSTILA PARA CORREÇÃO POR ERRO MATERIAL 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 41/2018

OBJETO: O presente termo de apostila tem por objeto corrigir a Cláusula Sétima ao Contrato nº 39/2018, por constatação de erro material.

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

21. Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo(a) titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre e a Supervisão SUMPC ou outro servidor a ser designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros;

LEIA-SE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

21. Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelos titulares das Diretoria Regional do Vale do Alto Acre e Regional do Vale do Juruá ou outro servidor a ser designado pela Administração, permitida a assistência de terceiros;

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato inicialmente celebradas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 18/10/2018, às 18:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.